



PROCESSO	Protocolo nº 877836 - CAU/AM solicita esclarecimentos acerca da Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR quanto à remoção de baixa do RRT para retificação de dados e sobre a obrigatoriedade de preenchimento do valor do contrato/honorário no formulário de RRT, em relação a Deliberação nº 003/2019 da CEP-CAU/BR
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 08 da 86ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 064/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 0192/2019-CAU/AM (SECRET), que encaminha os questionamentos da Comissão de Ensino e Formação e Exercício Profissional (CEFEP) do CAU/AM, por meio da Deliberação nº 014/20198-CEFEP-CAU/AM.

Considerando a Deliberação nº 082/2018 da CEP-CAU/BR, emitida em 05 de outubro de 2018, e a Deliberação nº 003/2019 da CEP-CAU/BR, emitida em 01 de fevereiro de 2019.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e estabelece no art. 20 que:

“Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo que, à época da realização da atividade a ser registrada, não possuir as condições para o registro profissional no CAU ou no CREA, ou, possuindo tal registro, este estivesse suspenso ou cancelado.”

Considerando a Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018, que dispõe sobre alterações do registro de profissionais nos CAU/UF e estabelece no art. 1º e no §2º do art. 10 que:

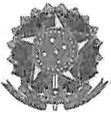
“Art. 1º O registro profissional em quaisquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), efetivado nos termos dos normativos específicos do CAU/BR, na situação de registro ativo no CAU constitui habilitação para o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo em todo território nacional.”

“§ 2º O profissional com registro suspenso estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto (a) e urbanista para fins do exercício profissional.”

DELIBERA:

1 – Esclarecer os questionamentos encaminhados pelo CAU/AM quanto às Deliberações da CEP-CAU/BR nº 082/2018 e nº 003/2019, conforme abaixo:

- a) Informar que a permissão de remoção da baixa do RRT, disposta na Deliberação nº 082/2018-CEP-CAU/BR, tem como objetivo principal possibilitar a correção de dados incorretos do RRT baixado ou alterar informações incompatíveis com o Atestado apresentado para CAT-A, com o uso do RRT Retificador, como está descrito no item 1 (...para retificação do registro efetuado no SICCAU) e na alínea d) - deverão ser respeitadas e seguidas as condições para correção de dados do RRT por meio do Retificador, conforme disposto no art. 13 da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014;



- b) Informar que, em caso de baixa de RRT motivada por processo de suspensão, interrupção ou cancelamento do registro do profissional, nos termos da Resolução CAU/BR nº 167/2018, não é permitida, em nenhuma hipótese, a remoção da baixa do RRT em data posterior, caso o profissional volte a ter seu registro ativo no CAU;
- c) Esclarecer que, conforme estabelecido na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 167/2018, o registro “ativo” no CAU constitui habilitação para o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo em todo território nacional, e que o profissional com registro suspenso, interrompido ou cancelado está impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo e de usar o título de arquiteto (a) e urbanista para fins do exercício profissional, portanto não poderá efetuar RRT contendo as datas de início de atividade e de contrato durante o período em que não teve seu registro ativo no CAU;
- d) Esclarecer que a Deliberação nº 003/2019 é mais recente que a Deliberação nº 082/2018, portanto a informação mais atual é a que deve ser seguida e está válida. Ressaltando que a obrigatoriedade disposta na Deliberação nº 003/2019 é para o preenchimento do campo de valor do contrato/honorário no formulário de requerimento de RRT no SICCAU para permitir a finalização e o cadastro, o que não impede o profissional de declarar o valor R\$0,00 (zero).

2 – Encaminhar esta Deliberação à SGM para envio de resposta ao CAU/AM e à RIA – Rede Integrada de Atendimento para conhecimento e esclarecimentos aos CAU/UF.

Brasília - DF, 6 de setembro de 2019.

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSEMÉE GOMES DE LIMA
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro